



## PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE SEGURIDADE SOCIAL E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 39, de 2018  
Autoria: Poder Executivo  
Ementa: Altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude de Toledo – COMJUTO.  
Relatoria: Vereador Edmundo Fernandes  
Conclusão: Favorável

### 1. RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 39, de 2018 de autoria do Poder Executivo, que “Altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude de Toledo – COMJUTO”, apresentado na Sessão Ordinária do dia 12 de março de 2018, encaminhado para a Comissão de Legislação e Redação recebendo parecer favorável.

Em conformidade com o inciso IV do artigo 73 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Saúde, Seguridade Social e Cidadania, emitir parecer sobre. *Palestras, debates, conferências e trabalhos técnicos referentes aos direitos humanos e à defesa da cidadania, promovendo estes eventos e outros assuntos que, por sua natureza, exijam seu pronunciamento.*

Na Mensagem nº 27, de 8 de março de 2018, que submeteu o projeto, o proponente argumenta que:

“Por solicitação da Comissão Permanente Técnica do Conselho Municipal da Juventude de Toledo – COMJUTO, o colegiado aprovou algumas modificações na Lei nº 2.210/2015, conforme inclusa Ata nº 011/2017, de 20 de novembro de 2017.



000021

# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

As alterações compreendem, essencialmente:

- a) a redução de 20 (vinte) para 14 (quatorze) do número de membros (titulares e suplentes) do Conselho, excluindo-se as representações dos segmentos "comunidades rurais", "movimentos das jovens mulheres" e "pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida", em virtude da *"falta de participação desses segmentos da sociedade civil nas reuniões e atividades realizadas pelo COMJUTO desde sua criação"*. Para manter-se a paridade com os órgãos governamentais, o Conselho propôs, também, excluir-se de sua composição os representantes das Secretarias de Segurança e Trânsito, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) a inclusão no § 6º do artigo 5º do termo "preferencialmente" no requisito de idade para participar como membro do Conselho;
- c) no § 8º do artigo 5º, a redução do período para convocação de eleições para escolha dos representantes das organizações da sociedade civil;
- d) no § 1º do artigo 8º, a supressão da obrigatoriedade de realização da Conferência Municipal da Juventude de dois em dois anos, mantendo-se a obrigação de realizá-la com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;
- e) no parágrafo único do artigo 9º, a alteração do número de reuniões ordinárias do Conselho de seis para dez por ano e modificação dos critérios para a convocação de reuniões extraordinárias;
- f) a supressão dos §§ 3º e 9º do artigo 5º, conforme solicitação do colegiado.

(...)"

Ainda, o Parecer Jurídico N° 044.2018 foi pela legalidade da tramitação deste projeto.

Este é o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

Argumentada as razões que me motivam a acatar essa proposta legislativa, fundamento meu voto concluindo que o pedido uma vez vem do próprio Conselho responsável pela gestão de tais políticas, entendo que sua aprovação é benéfica nessessaria.

Em face do exposto, analisado o Projeto de Lei nº 39, de 2018, e considerados os objetivos que orientam sua propositura, voto pela admissibilidade e tramitação, do projeto de iniciativa Poder Executivo, de modo a esgotar as fases do processo legislativo desencadeado.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000022

EDMUNDO FERNANDES  
Relator

## 3. PARECER DA COMISSÃO

Os membros desta Comissão, reunidos nesta data, acompanham o voto do relator, de forma que o Projeto de Lei nº 39 de 2018, de autoria do Poder Executivo possa ser encaminhado à próxima comissão responsável pela análise de Mérito.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2018.

OLINDA FIORENTIN  
Presidente

MARLI ZANETE  
Membro

MARCOS ZANETTI > CONTRÁRIO  
Vice-presidente

PEDRO VARELA  
Membro

PL 039/2018  
AUTORIA: Poder Executivo

